



**Fundação Casa Da Cultura**  
Departamento de Licitações e Compras

PARECER Nº: **0044556/2024/FCCM-LC-FCCM**

PROCESSO Nº: **050909204.000021/2024-31**

**PARECER JURÍDICO AJUR N. 101/2024**

**INTERESSADO:** Fundação Casa da Cultura de Marabá

**EMENTA:** Procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico. Análise dos documentos anteriores à confecção da minuta. Análise das minutas de Edital e Contrato Administrativo. Aquisição com instalação de bens permanentes (poltronas), destinadas a atender o Cine Teatro de Marabá/PA. Licitação do tipo menor preço por lote. Itens indivisíveis. **Aprovação com ressalvas.**

À senhora Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, do município de Marabá/PA

## 1. DO RELATÓRIO

À Assessoria Jurídica foi enviado o processo SEI n. 050909204.000021/2024-31, contendo duas pastas, para análise quanto aos requisitos exigidos à deflagração do objeto na modalidade pregão eletrônico.

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a Aquisição com

instalação de bens permanentes (poltronas), destinadas a atender o Cine Teatro de Marabá/PA.

O processo veio instruído com diversos documentos, no que importa à presente análise:

PASTA	DOCUMENTAÇÃO
I	<ul style="list-style-type: none"><li>· DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA</li><li>· QUADRO DETALHADO DE DESPESAS</li><li>· TERMO DE ENCAMINHAMENTO</li><li>· AUTORIZAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO</li><li>· PORTARIA DE PRESIDENTE</li><li>· LEI N 17.761, DE 20 DE JANEIRO DE 2017.</li><li>· Lei N 17.767, DE 14 DE MARÇO DE 2017</li><li>· ESTATUTO CONSOLIDADO DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ</li><li>· INSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO</li><li>· CERTIDÃO DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES</li><li>· ATO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO</li><li>· DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO</li><li>· TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE DO FISCAL DE CONTRATO</li><li>· TERMO DE ENCAMINHAMENTO</li><li>· ANÁLISE DE RISCOS</li><li>· ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR</li><li>· COTAÇÃO</li><li>· RELATÓRIO DE COTAÇÃO: COTAÇÃO RÁPIDA 156</li></ul>

<b>II</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>· PESQUISA DE PREÇOS</li> <li>· TERMO DE REFERÊNCIA</li> <li>· PESQUISA DE PREÇOS</li> <li>· RELATÓRIO DA PESQUISA DE PREÇOS</li> <li>· PLANILHA DE ORÇAMENTO</li> <li>· PROJETO DO CINE TEATRO</li> <li>· MODELOS DA POLTRONA</li> <li>· SOLICITAÇÃO COTAÇÃO ASTA MOBILI MOVEIS</li> <li>· SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO INNOVATI</li> <li>· SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO TRINITY COMERCIO E IMPORTA</li> <li>· SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO YAGO DANTAS DOS SAN</li> <li>· SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO INFORMOBILE INDUSTRIA E E COM</li> <li>· RESPOSTA DA EMPRESA TRINITY</li> <li>· DOCUMENTO SOLICITAÇÃO ASPEC</li> <li>· SOLICITAÇÃO DE PARECER ORÇAMENTÁRIO</li> <li>· SOLICITAÇÃO DE PARECER ORÇAMENTÁRIO</li> <li>· PARECER ORÇAMENTÁRIO 320 – CONTRATAÇÃO</li> <li>· DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</li> <li>· AUTORIZAÇÃO ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</li> <li>· OFÍCIO Nº 8/2024/FCCM-CONV-FCCM</li> </ul>
<b>III</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>· MINUTA DE EDITAL - PROCESSO Nº 050909204.000021/2024-31</li> <li>· PORTARIA Nº 3713/2023-GP/PMM</li> <li>· OFÍCIO Nº 111/2024/SEPLAN - DGLC/SEPLAN-PMM</li> </ul>

É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 - Observações iniciais

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo descrito ao norte. A esta Assessoria Jurídica incumbirá prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Fundação Casa da Cultura de Marabá, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A análise ora dispensada não possui caráter vinculativo, trata-se de opinião jurídica sobre matéria e documentação submetida, cabendo à autoridade competente, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por outro lado, a demandante cumpre ao disposto no art. 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 ao encaminhar os documentos que necessários para o cumprimento da fase preparatória para análise e elaboração do parecer jurídico.

### 2.2 – Da Instrução do Processo Licitatório

#### 2.1.1 – Da fase preparatória

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual, obedecidos todos os parâmetros definidos no art. 18 da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

Uma das inovações da Lei 14.133/2021 foi a necessidade da demandante de promover o **Estudo Técnico Preliminar** evidenciando o problema e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

O ETP – Estudo Técnico Preliminar – deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Por intermédio do ETP é que o órgão demandante passa a justificar a necessidade da contratação que se revela como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório, apresentando, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

Da análise dos documentos acostados nos autos, no que diz respeito aos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos anexos ao ETP:

- a) necessidade da contratação;
- b) previsão no plano anual de contratação;
- c) estimativas das quantidades;
- d) estimativa do preço da contratação;
- e) justificativa para parcelamento;
- f) descrição da solução como um todo;
- g) demonstrativo dos resultados;
- h) impactos ambientais e análise de riscos e;
- i) viabilidade da contratação

Tais elementos se encontram bem detalhados no ETP, acostado na pasta I, e demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à deflagração do objeto, consoante o disposto no art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

Outro ponto importante destacado no ETP, diz respeito aos requisitos necessários da contratação. Aqui, essa assessoria jurídica deixa de adentrar nos critérios utilizados quanto à exigência que o (a) pregoeiro (a) observará no dia da sessão. **Entretanto, aconselho que se verifique se tais exigências não cria óbice à contratação com exigência de documentos que não estejam listados na lei de licitação.**

Para além deste detalhe, a Lei de Licitação – art. 18, X - passou a exigir que a secretaria demandante investigasse e que já se antecipasse, por meio de um gerenciamento de risco e tomando por base os registros históricos de suas licitações e contratações, quanto à ocorrência de problemas que possam frustrar os objetivos da licitação e da contratação e definir ações de prevenção e contingenciamento para assegurar os resultados mínimos para sua atuação.

Anexo à pasta I, a secretaria demandante acostou a **Análise de Risco** contendo todos os elementos necessários a identificar ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação da execução do objeto e da gestão contratual, suprimindo a obrigatoriedade contida no art. 18, X da Lei 14.133/2021.

**Recomendo seja retificado no documento Análise de Risco a capitulação legal, ao qual sugiro o texto a seguir:**

“Apresenta-se a análise de riscos referente às fases de planejamento da

contratação, seleção do fornecedor e gestão e fiscalização do contrato, de acordo com os termos estabelecidos **no artigo 18, X, da Lei nº 14.133/21.**”

No tocante aos demais elementos que devem acompanhar o procedimento licitatório, passo a analisar a minuta do Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços.

## **2.1.2 - Da análise quanto a minuta de Edital, Termo de Referência, Contrato e Ata de Registro de Preços**

**A instituição consulente acostou ao feito a minuta do Edital junto à pasta III. Analisando os elementos necessários que devem constar no documento, essa assessoria emite parecer prévio de adequação do texto à realidade de suas cláusulas como requisito à publicação do Edital nos termos art. 54, § 1º da Lei 14.133/2021**, isto porque a licitação não se processará pelo sistema de registro de preços, sendo necessária a retirada de toda e qualquer palavra que direcione a este entendimento.

**A fim de evitar interpretação diversa ou mesmo induzir o licitante ao erro, se faz necessário retificar e ou retirar algumas cláusulas e ou itens que contêm equívoco de redação.**

**No índice do Edital recomendo a retirada das expressões: 2 - DO REGISTRO DE PREÇOS; 9 - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;**

**No edital, recomenda-se a retirada da cláusula “8 – Da Ata de Registro de Preços do Edital”.**

**Sejam retiradas as expressões “ata de registro de preços” da minuta do Edital dos itens 7.5.6; 9.3.1; 11.2.8.1; 11.19; 13.1.1; 17.12.3.**

**Sejam retiradas as expressões “ata de registro de preços” da minuta do contrato dos itens 12.4.1 e 12.10;**

**Outro destaque que merece atenção diz respeito aos benefícios dispensados às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.**

Às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas deve ser concedido, por força da Lei Complementar 123/2006, demais alterações e em respeito ao Decreto 8.538/2015 e alterações, tratamento diferenciado no intuito da promoção ao desenvolvimento econômico e social.

A documentação acostada no processo em análise, em especial a minuta do Edital, dispensa tratamento diferenciado às entidades citadas com informações necessárias contidas nos itens 3.5; 4.7 e 5.18.13.

Não obstante a preservação dos privilégios, considerando as últimas orientações sobre a participação do MEI – Microempreendedor Individual – se encontram prevista no item 8.21.

Não obstante os privilégios às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, chamo atenção para o disposto às exigências constantes no quadro do anexo II - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO - RELAÇÃO DE ITENS, que, ao meu sentir, não se revela a melhor opção em razão da opção de licitar em lote único.

***“O Item 2 é para participação exclusiva de Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos do Decreto N.º 405/2023. No entanto, esse item ficou com valor total estimado acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Quando do cadastramento da licitação o sistema***

*Comprasnet não permitiu a restrição à participação somente de ME/EPP. Considerando a prevalência do princípio da legalidade, optou-se por dar cumprimento à legislação, para tanto os itens serão lançados com a possibilidade de participação de todas as empresas, **porém as que não se enquadrarem na condição de ME/EPP serão recusadas no momento da aceitação de propostas para os referidos Itens.***

Em se tratando de lote único, não há como exigir lance individualizado e conseqüentemente não poderá exigir apenas a participação de ME/EPP.

**Neste sentido, recomendo a verificação desta exigência para evitar discussão acerca do critério adotado no edital de licitar por lote único e a justificativa apresentada no ETP quanto à adoção citada.**

Portanto, após verificado o referido documento (edital), vê-se que o foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei de Licitação, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal 405/2023, **devendo se atentar a Coordenação Especial de Licitação apenas para as retificações recomendadas acima.**

**No tocante ao Termo de Referência, anexo à pasta II, faço a seguinte observação.**

**O documento se reveste de todos os elementos necessários para a deflagração** do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Como tal deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual. Nos autos, essa assessoria percebe existir consonância entre os requisitos obrigatórios e o detalhamento do objeto.

Assim, parametrizado, veja o que se extrai do processo em exame, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitação.

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos (condições da contratação);
- b) fundamentação e descrição da necessidade da contratação;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto e modelo de gestão do contrato;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação;
- j) adequação orçamentária

**Em relação à minuta do contrato administrativo**, anexa à pasta II, consoante o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021, são necessárias (obrigatórias) em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento*

das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

**Recomendo em relação ao item 16.3, que lida acerca das alterações do contrato mediante termo aditivo, que após aprovação prévia da assessoria jurídica do órgão, seja enviada a minuta contendo as alterações para à Controladoria Geral do Município para última análise. Para tanto, basta retificar o texto para que, logo após a assessoria emitir parecer, seja a minuta enviada ao órgão de controle interno para deliberação sobre a conformidade.**

Portanto, essa assessoria verifica que houve respeito a todas as cláusulas que disciplinam a matéria na Lei de Licitação, estando observado, inclusive, a vedação à subcontratação, conforme estabelecido no item 5.1 da minuta contratual e 4.2 do Termo de Referência.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Em vista de todo exposto, essa Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade jurídica de deflagração do processo em tela na modalidade eletrônica do tipo menor preço do lote, conforme estabelecido no bojo da fundamentação, **desde que atendidas as seguintes recomendações:**

**1 - Que se verifique as exigências apontadas no ETP - 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - não cria óbice à contratação com exigência de documentos que não estejam listados na lei de licitação.**

**2 – Recomendo seja retificado no documento Análise de Risco a capitulação legal, ao qual sugiro o texto a seguir:**

“Apresenta-se a análise de riscos referente às fases de planejamento da

contratação, seleção do fornecedor e gestão e fiscalização do contrato, de acordo com os termos estabelecidos no artigo 18, X, da Lei nº 14.133/21 .”

**3 - Retificar as expressões do índice do Edital: 2 - DO REGISTRO DE PREÇOS; 9 - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;**

**4 - No edital, a retirada da cláusula “8 – Da Ata de Registro de Preços do Edital”.**

**5 - Sejam retiradas as expressões “ata de registro de preços” da minuta do Edital dos itens 7.5.6; 9.3.1; 11.2.8.1; 11.19; 13.1.1; 17.12.3.**

**6 - Sejam retiradas as expressões “ata de registro de preços” da minuta do contrato expressas nos itens 12.4.1 e 12.10;**

**7 – A verificação da exigência contida no anexo II - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO - RELAÇÃO DE ITENS, que, ao meu sentir, não se revela a melhor opção em razão da opção de licitar em lote único.**

**Em relação ao item 16.3 da minuta do contrato, que lida acerca das alterações do contrato mediante termo aditivo, que após aprovação prévia da assessoria jurídica do órgão, seja enviada a minuta contendo as alterações para à Controladoria Geral do Município para última análise;**

**Cumpridas as recomendações acima, a assessoria não vê óbice ao prosseguimento do processo.**

**Remeto o parecer à Diretoria de Governança (Coordenação Especial de Licitação) a quem competente para fins de verificação das recomendações e ulterior deliberação.**

Na existência de quaisquer dúvidas de natureza jurídica acerca da aplicação do parecer referencial ao processo administrativo deverá ser devolvida a pasta para esta Assessoria Jurídica para análise individualizada, mediante formulação de questionamento específico pelo Setor requerente.

É o parecer.

Marabá-PA, 06 de junho de 2024.

*Documento assinado eletronicamente*

**Wálisson Da Silva Xavier**

Assessor Jurídico

**Portaria nº 50218**

**OAB/PA nº 19297**



Documento assinado eletronicamente por **Wállison Da Silva Xavier, Assessor Jurídico**, em 03/06/2024, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0044556** e o código CRC **19170224**.

R. Trezentos e Dois Folha 30 Quadra 01, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970  
dep.pessoal@casadaculturademaraba.org, - Site - <https://casadaculturademaraba.org/>

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050909204.000021/2024-31

SEI nº 0044556